



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/000.794/92-10

Sessão de 12 de agosto de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.500

Recurso nº: 75.281 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: TELMA REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF - SALVADOR - BA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição social no exercício de 1988, através do RE 146733-9-SP, com fulcro no artigo 150, III da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, que só entrou em vigor, após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Assim, a contribuição social não incide sobre os resultados apurados em 31.12.1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMA REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ~~negar provimento ao~~ **recurso.**

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA

DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

R E L A T Ó R I O

TELMA REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA., que julgou procedente o crédito tributário lançado conforme auto de infração de fls. 01, o qual resultou da constatação das irregularidades abaixo descritas:

"Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita, ocasionando por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Com a guarda do prazo legal a contribuinte impugnou a exigência, fls. 09/11, reconhecendo a vinculação entre a matéria objeto do presente lançamento tributário e aquela discutida nos autos do processo matriz nº 10580/000.793/92-56, requerendo ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

A manifestação da pessoa jurídica atuada deu causa à decisão proferida pela autoridade julgadora singular, fls. 29/31, cuja ementa tem esta redação:

"Contribuição Social - Tributação Reflexa - A decisão do lançamento faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, quanto a tributação reflexa.

Ação fiscal Procedente."

Cientificada dessa decisão em 06.10.92, a contribuinte protocolizou seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa no dia 30.10.92, reiterando os argumentos expendidos na fase inicial e solicitando reforma da decisão recorrida.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Conforme consta do relatório, a exigência tributária decorre de processo instaurado contra a recorrente para a cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica, exercício de 1989, ano-base de 1988:

Esta Câmara, na sessão de 10.08.93, ao julgar o recurso nº 104.353, do qual é decorrente, negou-lhe provimento, conforme o acórdão nº 102-28.442.

Assim, em respeito ao princípio da decorrência, o decidido no processo matriz aplica-se integralmente aos processos decorrentes. Entretanto, no caso em tela, tal não deve ocorrer, pelo seguinte motivo:

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, declarou por unanimidade, que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no exercício de 1988, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE-146733-9-SP).

Seguindo a mesma linha de entendimento, várias Câmaras deste Conselho vêm decidindo pela improcedência do lançamento da contribuição social relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

O Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93 a 1ª Câmara, sintetiza sua decisão na ementa:

"IRPJ - Contribuição Social - Procedimento decorrente - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiros aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31. de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso conhecido e provido, em parte."



A propósito, o acórdão nº 103-13.692, de 18.03.93, da 3ª Câmara, assim decidiu:

"Contribuição Social - Decorrência - o disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).

Recurso provido."

Assim, também, decidiu a Câmara através do acórdão nº de cuja ementa determina:

"Contribuição social - Decorrência - o disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, relativamente ao resultado apurado no ano de 1988, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme unanimemente declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).

Recurso provido."

Ressalte-se, que a própria Secretaria da Receita Federal, através da coordenação geral de Arrecadação orienta suas unidades a levarem em consideração as decisões do STF, ao ser examinado o pedido de parcelamento de débitos de contribuição social e Finsocial, conforme nota COSIT nº 083/93, vinculada no Boletim Central Extraordinário nº 046, de 06.05.93:

"Com referência ao Programa de incremento da Arrecadação Tributária recentemente aprovado pelo Secretário da Receita Federal, esta coordenação esclarece o seguinte acerca do ponto 5.8 - "Arrecadação das Contribuições Sociais":

Considerando que o Decreto nº 73.529, de 21/07/74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, ao nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição social sobre o lucro líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmada pelo contribuinte, contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença do débito parcelado vir

ser cobrada com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

Em face de todo o exposto, e considerando que o Conselho de Contribuintes tende a uniformizar sua jurisprudência, o que certamente ocorrerá com o julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao apreciar a matéria, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 12 de agosto de 1993.


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA.